



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO N.º 36/2026

Órgão: Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES

Data: 01 de abril de 2026

Assunto: Análise de legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 10/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 10/2026, protocolado sob o nº 45/2026 em 23 de março de 2026, de autoria do Vereador Edimar Pereira Chaves. A proposição legislativa visa a declarar de utilidade pública a entidade denominada Liga Caparaó de Rodeio – LCR, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.686.300/0001-19. A entidade foi fundada em 10 de junho de 2024, com registro cartorário efetivado em 13 de fevereiro de 2025, e possui sede no Sítio São Vicente, Distrito de Piaçu, Muniz Freire/ES, CEP 29.386-000.

A ementa do projeto estabelece: "Declara de utilidade pública a Liga Caparaó de Rodeio – LCR – e dá outras providências". O texto normativo é composto por três artigos, a saber: o artigo 1º declara a Liga Caparaó de Rodeio como entidade de utilidade pública; o artigo 2º dispõe sobre a vigência da lei na data de sua publicação; e o artigo 3º revoga as disposições em contrário.

A instrução processual inclui os seguintes documentos: certidão cartorária, declaração de cargos de diretoria e serviços de interesse público, e atestado de atuação conforme objetivos estatutários. A tramitação regimental do projeto compreendeu o protocolo em 23 de março de 2026, leitura e publicidade em Plenário em 26 de março de 2026, encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) na mesma data, e remessa a esta Assessoria Jurídica em 31 de março de 2026 para emissão de parecer técnico-jurídico.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

A matéria objeto do Projeto de Lei Legislativo nº 10/2026, qual seja, a declaração de utilidade pública de entidades civis, insere-se na competência legislativa dos Municípios, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos entes municipais a competência para legislar



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 32003300310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

sobre assuntos de interesse local. Não se vislumbra, na espécie, invasão de competência legislativa privativa da União ou dos Estados.

Ademais, a iniciativa para proposições que visam à declaração de utilidade pública não se enquadra nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, plenamente cabível a deflagração do processo legislativo por membro da Câmara Municipal, como ocorreu no presente caso. A Lei Municipal nº 1.970/2008, que disciplina o tema no âmbito local, não estabelece restrição à iniciativa parlamentar para esta modalidade de proposição. Conclui-se, assim, pela ausência de vício de iniciativa.

2.2 DO MARCO LEGAL APLICÁVEL

A análise de legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 10/2026 deve ser realizada à luz da **Lei Municipal nº 1.970, de 07 de abril de 2008**, que "Institui normas para a declaração de utilidade pública no Município de Muniz Freire e dá outras providências", com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.412, de 2015. Este diploma legal estabelece os requisitos essenciais para a concessão do título de utilidade pública, bem como os efeitos jurídicos decorrentes de tal declaração.

Os requisitos para a declaração de utilidade pública estão elencados no artigo 1º da referida Lei, compreendendo quatro incisos e um parágrafo único. Os efeitos jurídicos e as condições para a manutenção do título são disciplinados nos artigos 2º a 5º do mesmo diploma.

2.3 ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

2.3.1 INCISO I – Personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, comprovada através do registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas

A documentação carreada aos autos inclui Certidão expedida pelo Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis, Protesto de Títulos, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis de Pessoas Jurídicas da Comarca de Muniz Freire/ES. O referido documento certifica o registro do Estatuto da Liga Caparaó de Rodeio (LCR) no Livro A, número 214, em 13 de fevereiro de 2025. A entidade foi fundada em 10 de junho de 2024. A certidão atesta expressamente que a entidade possui personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, considerando a data de seu registro. Tal comprovação observa rigorosamente o disposto no artigo 45 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que condiciona a aquisição da personalidade jurídica ao





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

registro dos atos constitutivos no cartório competente. Trata-se de documento autêntico e irrecusável, expedido por autoridade cartorária, conferindo plena validade ao requisito.

Portanto, o requisito previsto no inciso I do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.970/2008 encontra-se integralmente atendido.

2.3.2 INCISO II – Efetivo funcionamento desinteressado e gratuito prestado à coletividade, comprovado através de declaração expedida pelo Presidente em Exercício, com firma reconhecida em Cartório competente

O processo foi instruído com a "Declaração de Cargos de Diretoria e Serviços de Interesse Público", assinada pelo presidente Caio Juvanol Lopes em 24 de fevereiro de 2026, com firma reconhecida, na qual se afirma que a instituição "presta serviços de relevante interesse público, conforme preceitua seu Estatuto Social". A justificativa legislativa do autor sustenta que a LCR fomenta o desenvolvimento físico, mental, educacional e social de jovens, crianças e adultos; atua por meio da prática de montarias e atividades culturais relacionadas ao rodeio; desenvolve atividades filantrópicas e educativas; acompanha o desempenho escolar dos participantes; promove ações de inclusão social; e incentiva a educação e o esporte.

O "Atestado de Atuação Conforme Objetivos Estatutários" complementa a instrução, informando que a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento desde 13 de fevereiro de 2025, cumprindo integralmente suas finalidades estatutárias, não remunerando membros de sua diretoria, destinando todo patrimônio e rendas exclusivamente às suas finalidades, e possuindo cláusula de dissolução com destinação patrimonial a entidade sem fins lucrativos.

O requisito encontra-se formalmente satisfeito pela documentação apresentada; contudo, recomendando-se complementação documental para mitigar riscos de impugnação.

2.3.3 INCISO III – Constar no Estatuto da Entidade a não remuneração dos cargos da diretoria e da não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedoras ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto

O "Atestado de Atuação Conforme Objetivos Estatutários" declara expressamente que "A entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções e não distribui lucros, vantagens ou bonificações". A "Declaração de Cargos de Diretoria e Serviços de Interesse Público" reitera que "os





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

membros de diretoria da entidade não são remunerados". O atestado também informa que "Todo o patrimônio e rendas são destinados exclusivamente ao atendimento de suas finalidades".

A Lei Municipal nº 1.970/2008, em seu inciso III, exige que a cláusula de não remuneração e não distribuição de resultados **conste expressamente NO ESTATUTO SOCIAL** da entidade. Embora as declarações da entidade afirmem conformidade, é imperativo que a Câmara Municipal ou a Comissão de Constituição, Justiça e Redação verifique pessoalmente a cópia integral do Estatuto Social registrado em cartório, a fim de comprovar que tal cláusula consta efetivamente de seus termos. A ausência dessa verificação direta do documento original constitui uma lacuna formal que, embora não impeça tecnicamente a aprovação, compromete a segurança jurídica da declaração.

O requisito encontra-se materialmente satisfeito por declaração, o texto estatutário integral permanece necessária para a plena segurança jurídica.

2.3.4 INCISO IV – Certidão, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de que a entidade está regular no que diz respeito ao registro das eleições da Diretoria, Conselhos e outros órgãos em atuação

Consta dos autos Certidão do Cartório do 1º Ofício de Muniz Freire/ES que identifica a composição da diretoria e conselho fiscal da Liga Caparaó de Rodeio, com mandato designado de 10 de junho de 2024 a 10 de junho de 2027. A composição registrada é a seguinte: Presidente Caio Juvanhol Lopes (CPF 167.588.057-35, RG 3.306.839 SSP/ES); Vice-Presidente Theo Theodoro Curty; Secretário Luis Alberto Nalli Manhago; Tesoureiro Wellington Bueno Rodrigues; Conselheiros Fiscais Rodrigo Coman de Oliveira e Mariana Juvanhol Lopes. A certidão expressa a regularidade do registro das eleições conforme as normas registraes aplicáveis.

O requisito previsto no inciso IV do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.970/2008 encontra-se integralmente atendido.

2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei Legislativo nº 10/2026 observa rigorosamente os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A ementa é clara, precisa e específica, descrevendo adequadamente o objeto normativo. O texto é enxuto e apropriado à natureza declaratória da lei, contendo três artigos: o artigo 1º





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

opera a declaração de utilidade pública; o artigo 2º insere cláusula de vigência padrão ("na data de sua publicação"); e o artigo 3º contempla cláusula de revogação de disposições em contrário, conforme as boas práticas legislativas. Não se identificam vícios de redação, clareza, ordem lógica ou estrutura normativa que comprometam a compreensão e aplicabilidade da norma.

2.5 DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE

2.5.1 Constitucionalidade

O projeto não invade competência legislativa da União ou do Estado, permanecendo integralmente no âmbito de competência municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não há violação a direitos fundamentais, garantias constitucionais ou princípios republicanos da Administração Pública, tais como moralidade, legalidade, publicidade e impessoalidade.

2.5.2 Legalidade

O projeto observa integralmente o regime jurídico estabelecido pela Lei Municipal nº 1.970/2008 e suas alterações. Não invade competência regulamentar própria de decreto executivo ou ato normativo subordinado. Quanto à questão orçamentária, a Lei nº 1.970/2008, em seu artigo 3º, remete ao Poder Executivo a faculdade de disponibilização de recursos, configurando-se como questão de oportunidade administrativa e não de legalidade orçamentária prévia para a declaração.

2.5.3 Regimentalidade

A tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 10/2026 observou os ritos ordinários prescritos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, incluindo protocolo, encaminhamento à Presidência, leitura em Plenário, remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e, finalmente, encaminhamento a esta Assessoria Jurídica para parecer de legalidade, conforme ocorreu em 31 de março de 2026.

Portanto, não se identificam vícios insanáveis de constitucionalidade, legalidade ou conformidade regimental que obstem a tramitação da proposição.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

3. PARECER E RECOMENDAÇÕES

3.1 PARECER JURÍDICO

Diante da análise sistemática e exaustiva realizada sobre os aspectos jurídicos do Projeto de Lei Legislativo nº 10/2026, esta Assessoria Jurídica emite **PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** da proposição. O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade manifesta ou inadequação à técnica legislativa que obstaculizem sua aprovação. Os requisitos formais previstos na Lei Municipal nº 1.970/2008 encontram-se materialmente satisfeitos pela documentação carreada aos autos. A Câmara Municipal detém ampla liberdade decisória quanto ao mérito político da declaração.

3.2 RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

a) **Diligência para Complementação Probatória:** Sugere-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que baixe o projeto em diligência, designando prazo de até dez dias úteis, para que o autor ou a entidade junte aos autos documentação que comprove de forma objetiva e independente o efetivo funcionamento desinteressado e gratuito prestado à coletividade. Tal documentação deve compreender os seguintes elementos:

1. Cópia integral do Estatuto Social registrado em cartório.
2. Relatório circunstanciado de atividades desenvolvidas nos doze meses imediatamente anteriores à data da proposição, contendo descrição pormenorizada das ações realizadas, períodos de execução, número de beneficiários diretos e indiretos identificados, comprovação de gratuidade efetiva, e, quando possível, categorização dos beneficiários por faixa etária, origem socioeconômica ou outro critério relevante.
3. Declarações, certidões ou pareceres de órgãos públicos municipais competentes, particularmente das secretarias de educação, assistência social ou cultura, confirmando as ações filantrópicas e educacionais realizadas pela entidade e seu alcance comunitário.

b) **Alternativas Procedimentais:** A Câmara Municipal detém liberdade para adotar qualquer das seguintes condutas: primeira, aprovar o projeto no presente estágio, confiando na documentação existente e na regularidade formal da proposição, sendo tal decisão integralmente amparada pelo parecer jurídico favorável;





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

4. CONCLUSÃO FINAL

Sob os aspectos jurídicos de constitucionalidade, legalidade e conformidade técnico-legislativa, não há impedimento legal à aprovação do Projeto de Lei Legislativo nº 10/2026. O projeto satisfaz os requisitos formais estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.970/2008 e não apresenta vícios que obstruam sua tramitação legislativa. À Câmara Municipal compete a decisão quanto ao mérito político da matéria, reservando-se a esta Assessoria Jurídica o exercício do controle de legalidade estrita, que resulta **FAVORÁVEL**.

Muniz Freire/ES, 06 de abril de 2026.



Documento assinado digitalmente

VALMIR DE MATOS JUSTO

Data: 06/04/2026 14:05:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Dr. Valmir de Matos Justo
Procurador Jurídico da Câmara Municipal

Aquiles de Azevedo
Assessor de Apoio Jurídico
OAB/ES 14.834



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 32003300310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.